DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5437/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3990/2018
PROTOCOLO	: 1879852
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES – 1ª FASE – LEGALIDADE E REGULARIDADE – PROSSEGUIMENTO

Vistos, etc.

Trata-se o presente processo sobre a análise do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação nº 14/2017**, através do **Credenciamento nº 4/2017** realizado pelo **Município de Chapadão do Sul – MS**, cujo objeto é o credenciamento, sem qualquer exclusividade de empresa especializada no perímetro urbano do Município, para a prestação de serviços de fornecimento de refeições.

Foi procedida a intimação, **INT-2ICE-17918/2018 (peça nº 8),** solicitando à autoridade responsável o envio dos documentos faltantes.

O ordenador de despesas apresentou resposta à intimação, fls.100-224.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise **ANA – 2ICE – 27719/2018 (peça nº 13)**, manifestando-se pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 14/2017/Credenciamento nº 4/2017 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer opinando pela **regularidade**, conforme parecer **PAR – 4ª PRC – 6579/2019 (peça nº 14).**

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, "b", do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o Procedimento Licitatório de Inexigibilidade de Licitação nº 14/2017, através do Credenciamento nº 04/2017, conforme consta do art. 120, I, alínea "b", do RITC/MS.

O Edital de Inexigibilidade de Licitação nº 14/2017 que originou o Termo de Credenciamento nº 4/2017 foi instaurado em razão da inviabilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

O processo está instruído com a justificativa da inviabilidade de licitação, fixação do preço pela Administração, autorização para licitar; caracterização do objeto, indicação da dotação orçamentária, ato de nomeação da comissão de credenciamento e demais documentos exigidos por lei.

Como objeto, o procedimento visa o credenciamento sem qualquer exclusividade de empresa especializada no perímetro urbano do Município, para a prestação de serviços de fornecimento de refeições, estando à dotação orçamentária garantidora dos dispêndios decorrentes deste credenciamento consignada a f. 50-52.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição

Federal[1].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o assunto, conforme se verifica do julgado abaixo:

> (...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n. 104/1995 – Plenário)

Dessa forma, com base na Lei nº 8.666/93 e alterações, principalmente no art. 25, I[2], considera-se como legal o procedimento de Inexigibilidade de Licitação em análise.

Ressalte-se que, embora o credenciamento possa ser efetivado a

[1] Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[2] Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

qualquer momento dentro da vigência do período de validade, uma vez que o continua aberto para novas adesões, pelo verificado nos autos, as empresas credenciadas obedecem ao quadro abaixo:

Empresa Credenciada	**Itens Adjudicados**
Valdir Pedro Fortuna – EPP	1, 2, 3, 4, 5 e 6 (fl. 103)
Conceição Aparecida Pedrini Artico 223458007814	1 (fl.142)
Marivane Ongarrato Teixeira	1, 2, 3, 4, 5 e 6 (fl.162)
Arantes e Arantes Ltda - me	1, 2 e 5 (fl.199)

Os contratos futuros que ultrapassarem os limites definidos pelo inciso II do art. 13 da Resolução TCE-MS nº 54/2016 serão analisados em processos distintos nos termos da disposição regimental.

As demais contratações serão objeto de análise por meio de fiscalização *in loco* ou Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), conforme arts. 14 e 15 da Resolução TCE-MS nº 54/2016.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase).

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação nº 14/2017/Credenciamento nº 4/2017, realizado pelo Município de Chapadão do Sul, CNPJ nº 24.651.200/001-72, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “b”, do RITC/MS;

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA